



**AUTÓGRAFO nº 35/2020**

**Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município, e dá outras providências.**

Art. 1º Altera o parágrafo 4º do art. 178 da Lei Complementar 377, de 22 de dezembro de 2010, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 178. ...

...

§ 4º Após o proprietário ser notificado, terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer a limpeza do terreno e, caso não seja localizado ou não assine o documento, o proprietário será notificado por edital e terá prazo de 30 (trinta) dias para realizar a limpeza." (NR)

Art. 2º Acresce parágrafos ao art. 178 da Lei Complementar 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 178. ...

...

§ 5º Caso o proprietário não faça a limpeza do terreno, como prevê o § 4º, será multado no valor de 75 (setenta e cinco) VRMs, e o Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar os serviços via CODECA ou empresa terceirizada legal e devidamente cadastrada e autorizada junto aos órgãos e secretarias competentes com posterior cobrança de quem de direito, com acréscimos legais cabíveis. (AC)

§ 6º Constatadas e comprovadas dificuldades de natureza financeira por parte do proprietário ou responsável pelo imóvel para o pagamento à vista do montante da multa, a cobrança poderá ser parcelada, a critério da Administração Municipal. (AC)

§ 7º No caso de ser detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue e vírus Zika, o prazo para execução da limpeza do terreno será de 72 (setenta e duas) horas, e após este prazo, o Poder Executivo procederá conforme descrito no § 5º." (AC)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 2 de junho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

PREFEITO MUNICIPAL